



**ALGODÃO
DE JANDAÍRA**
P R E F E I T U R A

MAIS trabalho
progresso

INFORME OFICIAL

Lei Municipal nº 15/97, de 08 de Abril de 1997

Redação e escritório: Edifício Sede da Prefeitura Municipal

Rua Francisco s/n, Centro - Algodão de Jandaíra – PB CEP: 58.399-000

Gestão 2021-2024 | www.algodaodejandaira.pb.gov.br

OUTUBRO / 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZAÇÕES


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, 208, centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

01.612.471/0001-13
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALGODÃO DE JANDAÍRA
RUA FRANCISCO BRAGA S/N
CENTRO CEP 58.399.000
ALGODÃO JANDAÍRA-PB

AUTORIZAÇÃO N.º 103/2022

Autorizo a concessão de 30 (trinta) dias de férias a Sra. **OZENI FREIRE CÔRTE PEREIRA**, ora ocupando o Cargo Efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, Matrícula n.º 0221, lotado na **Secretaria de Saúde**, deste município, referente ao período de **04 de setembro de 2021 a 04 de setembro de 2022**, a partir do dia **17 de outubro de 2022** até o dia **15 de novembro do ano de 2022**, de conformidade com o requerimento em anexo.

Algodão de Jandaíra/PB, em 17 de outubro de 2022.


Humberto dos Santos
Prefeito

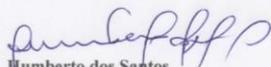

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, s/n, Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

01.612.471/0001-13
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALGODÃO DE JANDAÍRA
RUA FRANCISCO BRAGA S/N
CENTRO CEP 58.399.000
ALGODÃO JANDAÍRA-PB

AUTORIZAÇÃO N.º 104/2022

Autorizo a concessão de 24 (vinte e quatro) meses de Licença Remunerada a Sra. **FRANCIELE MEDEIROS GONÇALVES**, ora ocupando o Cargo Efetivo de **Professora**, Matrícula n.º 0287, com lotação na **Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**, deste município, referente ao período **05 de Setembro de 2022 a 30 de Setembro de 2024**, de conformidade com o requerimento, e em atendimento ao Mandado de Segurança Cível (120) referente ao Processo n.º 0800805-53.2022.8.15.0551

Algodão de Jandaíra PB, em 24 de Outubro de 2022.


Humberto dos Santos
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira
 Rua Francisco Braga, 208, Centro – Algodão de Jandaira – PB
 CNPJ: 01.612.471/0001-13

AUTORIZAÇÃO N.º 105/2022

Autorizo a concessão de 30 (trinta) dias de férias ao Sr. JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA, ora ocupando o Cargo Efetivo de Pedreiro, Matrícula n.º 0093, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Economia, deste município, referente ao período de 15 de julho de 2021 a 15 de julho de 2022, a partir do dia 26 de outubro de 2022 até o dia 24 de novembro do ano de 2022, de conformidade com o requerimento em anexo.

Algodão de Jandaira/PB, em 26 de outubro de 2022.

Humberto dos Santos
 Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira
 Rua Francisco Braga, 208, Centro – Algodão de Jandaira – PB
 CNPJ: 01.612.471/0001-13

AUTORIZAÇÃO N.º 106/2022

Autorizo a concessão de 30 (trinta) dias de férias ao Sr. JOÃO PAULO DOS SANTOS COSTA, ora ocupando o Cargo Efetivo de Agente do Combate a Edemias, Matrícula n.º 0332, lotado na Secretaria de Saúde, deste município, referente ao período de 02 de dezembro de 2020 a 02 de dezembro de 2021, a partir do dia 27 de outubro de 2022 até o dia 25 de novembro do ano de 2022, de conformidade com o requerimento em anexo.

Algodão de Jandaira/PB, em 27 de outubro de 2022.

Humberto dos Santos
 Prefeito

DECRETOS



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira
 Rua Francisco Braga, s/n, Centro – Algodão de Jandaira – PB
 CNPJ: 01.612.471/0001-13

DECRETO N.º 051 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

FICA DECRETADO FERIADO MUNICIPAL O DIA 31 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Legislação vigente neste município.

DECRETA:

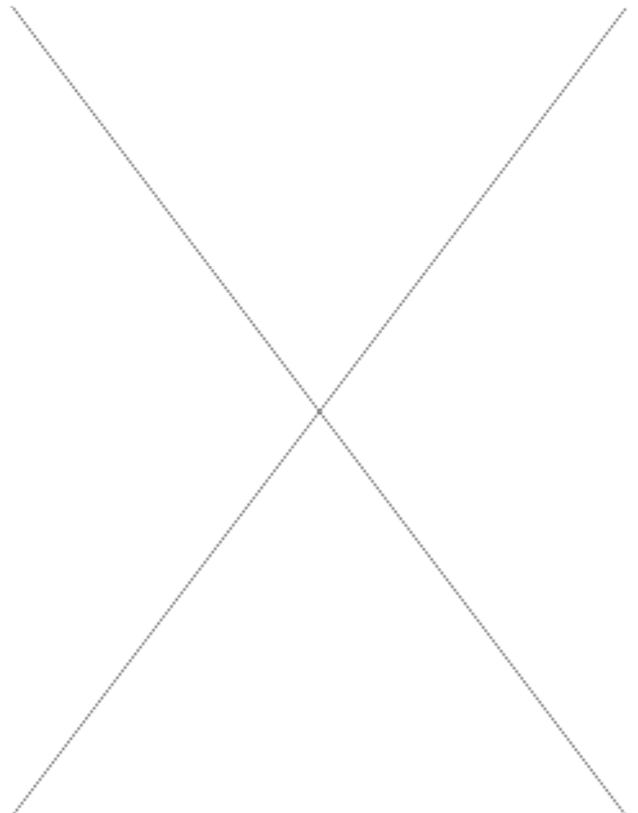
Art. 1.º - Fica Decretado Feriado Municipal o dia 31 de Outubro de 2022.

Art. 2.º - O Feriado Municipal de que se refere o artigo anterior, tem haver com a comemoração ao dia nacional do Funcionário Público na cidade de Algodão de Jandaira/PB, que foi prorrogado para a data acima mencionado.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira, em 26 de Outubro de 2022.

Humberto dos Santos
 Prefeito Municipal



RESOLUÇÕES



RESOLUÇÃO Nº 05 de 25 de outubro de 2022.

Dispõe sobre a aprovação da regularização da prestação de contas do Demonstrativo Sintético Financeiro, do FNAS do repasse Federal referente ao exercício 2019 do SUAS WEB do Município de Algodão de Jandaira.

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas competências e nas atribuições conferidas pela Lei n.º 20/97, 14 de maio de 1997, em Reunião Ordinária do dia 25 de outubro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a regularização da prestação de contas do Demonstrativo Sintético Financeiro- do repasse Federal referente ao ano de 2019 do SUAS WEB pertinentes aos Serviços da Proteção Social Básica e do Programa Primeira Infância no SUAS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Algodão de Jandaira, 25 de outubro de 2022.

Fabiana Santos Rodrigues
Presidente do CMAS



RESOLUÇÃO Nº 06 de 25 de outubro de 2022.

Dispõe sobre Aprovação do Plano de Ação SUAS/WEB, referente as ações e cofinanciamento dos repasses de recursos federais, referente ao ano de 2022, do Município de Algodão de Jandaira-PB.

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas competências e nas atribuições conferidas pela Lei n.º 20/97, 14 de maio de 1997, em Reunião Ordinária no dia 25 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 25 de outubro 2022;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Cidadania e da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano- SEDH, referente ao Plano de Ação que é o instrumento eletrônico de planejamento/previsão utilizado pela Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS para ordenar e garantir o lançamento e validação anual das informações necessárias ao início ou à continuidade da transferência regular automática de recursos do cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, após apreciação da plenária, o **PLANO DE AÇÃO SUAS/WEB REFERENTE AO ANO DE 2022.**

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Algodão de Jandaira, 25 de outubro de 2022.

Fabiana Santos Rodrigues
Presidente do CMAS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PORTARIAS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
 Rua Antino Batista, s/n - Centro - Algodão de Jandaíra - PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

Portaria 003/2022

Algodão de Jandaíra-PB, 31 de outubro de 2022

O presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta casa e a Lei Orgânica do Município:

Resolve:

Afastar das atividades legislativas para fins de tratamento de saúde, conforme requerimento Nº 001/2022, com base legal do Art. 86, inciso I, alínea "a", o Sr. **ADÃO BATISTA DA SILVA**, RG: 3.390664 SSDS/PB, CPF: 077.235.264-07.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, 31 de outubro de 2022

Roberto Rivelino M. Coelho
 VEREADOR-PRESIDENTE

ROBERTO RIVELINO MOUZINHO COELHO
 PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
 Rua Antino Batista, s/n - Centro - Algodão de Jandaíra - PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

Portaria 004/2022

Algodão de Jandaíra-PB, 31 de outubro de 2022

O presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta casa e a Lei Orgânica do Município:

Resolve:

Exonerar o Sr. **JOSÉ TOMAZ COELHO JÚNIOR**, RG: 3.358.531 SSDS/PB, CPF: 089.525.204-08, ocupante do cargo de **Tesoureiro – DAI-200.1**, lotada na secretaria Geral desta Câmara Municipal.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, 31 de outubro de 2022

Roberto Rivelino M. Coelho
 VEREADOR-PRESIDENTE

ROBERTO RIVELINO MOUZINHO COELHO
 PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
 Rua Antino Batista, s/n - Centro - Algodão de Jandaíra - PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

Portaria 005/2022

Algodão de Jandaíra-PB, 31 de outubro de 2022

O presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Resolve:

Designar para cumulativamente exercer o cargo de **Tesoureiro - DAI-200.1** e **Secretário - DAI-200.1** desta Casa Legislativa o Sr. **HENRIK DI FRANKLIN DIAS E OLIVEIRA**, RG: 3.715.151 SSDS/PB, CPF: 092.047.564-70.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, 31 de outubro de 2022

Roberto Rivelino M. Coelho
 VEREADOR-PRESIDENTE

ROBERTO RIVELINO MOUZINHO COELHO
 PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
 Rua Antino Batista, s/n - Centro - Algodão de Jandaíra - PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

Portaria 006/2022

Algodão de Jandaíra-PB, 31 de outubro de 2022

O presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Resolve:

Convocar para que na qualidade de Primeira Suplente venha a exercer a titularidade do mandato no período de licença para tratamento médico, e respectivamente assumam a presidência da comissão de Justiça e Redação do Sr. Vereador **Adão Batista da Silva** e Sra. **MARIA APARECIDA DE MEDEIROS**, RG: 2.783.476 SSDS/PB, CPF: 218.371.394-15.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, 31 de outubro de 2022

Roberto Rivelino M. Coelho
 VEREADOR-PRESIDENTE

ROBERTO RIVELINO MOUZINHO COELHO
 PRESIDENTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LICITAÇÕES

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRAAVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00022/2022

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Francisco Braga, S/N - Centro - Algodão de Jandaira - PB, às 09:30 horas do dia 11 de Novembro de 2022, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Aquisição de gêneros alimentícios destinados as secretarias deste município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 3.555/00; Decreto Federal nº 7.892/13; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 991242633. E-mail: adjcomissao2017@gmail.com. Edital: algodaoejandaira.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br. Algodão de Jandaira - PB, 20 de outubro de 2022
JOSÉ ELIZONALDO DOS SANTOS SOUZA - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRAAVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2022

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Francisco Braga, S/N - Centro - Algodão de Jandaira - PB, às 14:30 horas do dia 11 de Novembro de 2022, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Contratação de empresa especializada em fornecimento de material elétrico, para reforma, ampliação e construção de prédios públicos das diversas secretarias deste município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 3.555/00; Decreto Federal nº 7.892/13; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 991242633. E-mail: adjcomissao2017@gmail.com. Edital: algodaoejandaira.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br. Algodão de Jandaira - PB, 20 de outubro de 2022
JOSÉ ELIZONALDO DOS SANTOS SOUZA - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00004/2022

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preços nº AD00004/2022, que objetiva: Aquisição de forma parcelada de peças para veículos de grande porte; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: O CEARENSE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - R\$ 120.000,00.

Algodão de Jandaira - PB, 15 de

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00005/2022

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preços nº AD00005/2022, que objetiva: Contratação de empresa para fornecimento de fardamento escolar; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: DI DINAH COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - R\$ 29.607,31.

Algodão de Jandaira - PB, 28 de outubro de 2022
HUMBERTO DOS SANTOS - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO, QUILOMETRAGEM LIVRE PARA O MUNICÍPIO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00010/2021. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira e: CT Nº 00094/2021 - Giumar Farias de Almeida 03824606429 - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 24.10.22

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: Prestação de serviços de digitalização e gerenciamento eletrônico dos documentos da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa nº DV00072/2021. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação à demanda - Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira e: CT Nº 00098/2021 - Ricardo Guerra Informatica - 1º Aditivo - acréscimo de R\$ 9.600,00; e prorroga o prazo até o final do exercício financeiro de 2022. ASSINATURA: 21.10.22

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de forma parcelada de peças para veículos de grande porte. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preços nº AD00004/2022 - Ata de Registro de Preços nº 00050/2022, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 00050/2022, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Algodão de Jandaira: 02.0000 – EXECUTIVO 02.020– SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 02020.04.122.1002.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO 3.3.90.30.00.00 MATERIAIS DE CONSUMO FONTE 500 02.040–SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES 02040.12.361.1006.2018 – MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA 02040.12.361.2002.2022 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR 3.3.90.30.00.00 MATERIAIS DE CONSUMO FONTE: 500 – 553 02.070–SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E ECONOMIA 02070.15.122.1009.2055 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. DE INFRAESTRUTURA 3.3.90.30.00.00 MATERIAIS DE CONSUMO FONTE: 500 02.090–FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 02090.10.301.1007.2039 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE 02090.10.301.2006.2029 – MANUT. DAS ATIV. DOS SERV. DE SAÚDE E ENFERMAGEM 3.3.90.30.00.00 MATERIAIS DE CONSUMO FONTES: 500 – 600 02.100–FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 02100.08.122.1008.2054 – MANUT.DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL 02100.08.122.1008.2088 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR 02100.08.243.2008.2076 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ 3.3.90.30.00.00 MATERIAIS DE CONSUMO FONTES: 500 – 660. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira e: CT Nº 00116/2022 - 16.09.22 - O CEARENSE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - R\$ 120.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de fardamento escolar. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preços nº AD00005/2022 - Ata de Registro de Preços nº 00027/2021, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 00021/2021, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Algodão de Jandaira: 02.0000 – EXECUTIVO 02.040– SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES 02040.12.361.2002.2011 – AQUISICAO DE FARDAMENTO ESCOLAR 3.3.90.32.00.00 MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA Fonte: 500. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira e: CT Nº 00121/2022 - 28.10.22 - DI DINAH COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - R\$ 29.607,31.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de peças automotivas novos, destinados a manutenção dos veículos da frota do município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00021/2022. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Jandaira: 02.0000 – EXECUTIVO 02.020–SECRETARIA DE ADMINISTRACAO 02020.04.122.1002.2003 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRACAO 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO FONTE 500 02.040–SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES 02040.12.361.1006.2018 – MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE EDUCACAO E CULTURA 02040.12.361.2002.2022 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO FONTE: 500 – 553 02.070–SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E ECONOMIA 02070.15.122.1009.2055 – MANUTENCAO DAS ATIV. DA SEC. DE INFRAESTRUTURA 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO FONTE: 500 02.090–FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 02090.10.301.1007.2039 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE 02090.10.301.2006.2029 – MANUT. DAS ATIV. DOS SERV. DE SAÚDE E ENFERMAGEM 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO FONTES: 500 – 600 02.100–FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 02100.08.122.1008.2054 – MANUT.DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL 02100.08.122.1008.2088 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR 02100.08.243.2008.2076 – MANUTENCAO DO PROGRAMA CRIANCA FELIZ 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO FONTES: 500 – 660. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira e: CT Nº 00118/2022 - 28.10.22 - IRENALDO FREIRE DA SILVA - R\$ 18.500,00; CT Nº 00119/2022 - 28.10.22 - H R PNEUS PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - R\$ 190.000,00; CT Nº 00120/2022 - 28.10.22 - O CEARENSE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - R\$ 47.000,00.

LEIS



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N, Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471.0001-13

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPOE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DAS REGRAS DE PREVIDÊNCIA
PRÓPRIA PARA ATENDER AOS
DITAMES DA EC 103/2019 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra aprovou e ele sanciona a presente Lei:

TÍTULO I

Dos Princípios que regem a Previdência Municipal

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra, é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Algodão, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, eventualmente existentes, em cumprimento as disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Instituto de Previdência do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, visa garantir aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

- I - Aposentadoria; e
- II - Pensões por Morte.

§ 1º - As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de benefício, estabelecido nesta lei, e no que rege a Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A pensão e devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, estabelecido em lei municipal, observado as regras estabelecidas nessa lei, observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e que couber as normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º - O IPSAJ, obedece aos princípios de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis a manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I- participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II- uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III- pleno acesso dos segurados as informações relativas a gestão do regime;
- IV- preservação do valor real dos benefícios;
- V- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do Município;
- VI- manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro; e
- VII- registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal 9.717/98.

TÍTULO II

Dos Segurados e Dependentes do IPSAJ

Art. 3º - São beneficiários do IPSAJ os segurados e seus dependentes, nos termos dessa lei.

Art. 4º - São segurados obrigatório do IPSAJ:

- I- O servidor público titular de cargo efetivo dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II- os aposentados.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal de cargo remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º Ao servidor titular de cargo efetivo, aplica-se o disposto no inciso V do art. 38 da Constituição Federal, desde que opte pela remuneração do cargo efetivo quando não houver compatibilidade de horário com o cargo eletivo.

§ 4º - Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista, que estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal.

Art. 5º - Permanece filiado ao IPSAJ, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I- cedido a Órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II- quando afastado ou licenciado;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e o exerça, concomitantemente, ao mandato, filia-se ao IPSAJ, pelo cargo efetivo, sendo facultativo sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 1º Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição patronal custo normal e custo suplementar (aliquota ou aporte), para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente a contribuição do ente público e do servidor, e de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Art. 6º - O servidor efetivo requisitado pela União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao IPSAJ.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, a partir do rompimento do vínculo público efetivo com o Município de Algodão, não existindo em nenhuma hipótese período de graça.

Art. 8º - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 9º - São beneficiários do IPSAJ, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge;
- II - o (a) companheiro (a);

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou maior, na condição de inválido;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos desse artigo é presumida.

§ 2º Considera-se companheiro (a), a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família.

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

§ 4º Não constitui união estável a relação entre:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II- os afins em linha reta;
- III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V- o adotado com o filho do adotante;
- VI- as pessoas casadas; e
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§ 5º - Não se aplica a incidência do inciso VI do caput, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§ 6º - Não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretendidos companheiros forem menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 10 - Para comprovação de união estável e de dependência econômica são exigidas três provas materiais contemporâneas dos fatos, conforme o art. 11, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Parágrafo único. Caso o dependente só possua um documento emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data do fato gerador, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida mediante justificativa administrativa.

Art. 11 - Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 1º Os três documentos a serem apresentados na forma do caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.

§ 2º Caso o dependente possua apenas um ou dois dos documentos enumerados no caput, deverá ser oportunizado o processamento de Justificação Administrativa - JA.

§ 3º O acordo judicial de alimentos não será suficiente para a comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável nos moldes estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil.

Art.12. Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela definitivo.

Art. 13 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 (dois) anos, ou em período menor, quando verificada irregularidades ou ilegalidades, e regulamentada por ato administrativo editado pelo Dirigente do IPSAJ e aprovado pelo Conselho Previdenciário do IPSAJ.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 14 - Perdem também a condição de dependente:

- I - o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - o filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes.

TÍTULO III

Do Plano de Benefício

CAPÍTULO I

Das Regras Permanentes para Aposentadoria

Art. 15 - O Plano de Benefício do IPSAJ obedecerá ao que estabelece a Lei Orgânica do Município, bem como, a Emenda Constitucional nº 103/2019, e será estabelecido nessa lei complementar e abrangerá os seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
 - Aposentadoria por incapacidade permanente;

Aposentadoria compulsória;

Aposentadoria voluntária.

II - quanto ao dependente:

Pensão por Morte.

Parágrafo único. O plano de benefício do IPSAJ só compreenderá os benefícios taxativamente estabelecido no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019.

Art. 16. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPSAJ e admitido no serviço público após a Emenda a Lei Orgânica do Município, será aposentado, nos seguintes termos:

§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade; e

III - voluntariamente, preenchendo os seguintes requisitos:

62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação as idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 6º Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, adotadas pelo município seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 18 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 19 - Além do disposto nessa Lei, o IPSAJ, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 20 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal.

Seção Única

Do Cálculo e Reajuste do Benefício de Aposentadoria

Art. 21 - Conforme a Emenda a Lei Orgânica de 17 de junho de 2022 e art. 26 da EC nº 103/2019, o cálculo dos benefícios do IPSAJ, utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição ao que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 5º do art. 22, desta lei;

II - art. 16 desta lei, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 6º art. 24, desta lei, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 23, desta lei;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 16, desta lei, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO II

Das Regras de Transição para Aposentadoria

Art. 22 Os servidores públicos do Município de Algodão de Jandaíra, vinculados ao IPSAJ, admitidos até o início de vigência da Emenda a Lei Orgânica de maio de 2022, que optarem, poderão aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57

(cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 23 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Algodão de Jandaíra até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda a Lei Orgânica de 17 de junho de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 24- O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Algodão de Jandaíra até a data de entrada em vigor da Emenda a Lei Orgânica de 17 de junho de 2022, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou

associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
- e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º - A aposentadoria a que se refere o caput desse artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do art. 26 da EC 103/19.

Art. 25 A aposentadoria da pessoa com deficiência assegurada do IPSAJ, desde que cumpridos, no caso do servidor, as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O grau de deficiência será atestado por exame médico pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 2º A existência de deficiência anterior a data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado como deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 26 A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado pelo IPSAJ, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor a época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º E assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão.

CAPÍTULO III

Das Pensões por Morte

Art. 27 A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IPSAJ, será regida pelas normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19 e a Emenda a Lei Orgânica Municipal de 17 de junho de 2022, a contar:

- I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, e para os demais dependentes;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade

permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico - pericial.

§ 4º Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 5º O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado pelo IPSAJ para avaliação das referidas condições.

Art. 29 O direito a percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

I - se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

II - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha verificado 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

III - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de veridas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso I ou os prazos previstos no inciso II, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Seção Única

Do Acúmulo de Benefícios

Art. 29 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município - IPSAJ, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A regra do acúmulo de benefícios deverá observar o que dispõe o art. 24 da EC 103/19 e a Emenda a Lei Orgânica do Município de 17 de junho de 2022.

§ 1º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 2º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 4º As pensões por morte concedidas a partir da publicação desta Lei, serão reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e das Receitas do IPSAJ

CAPÍTULO I

Do Custeio do IPSAJ

Art. 30 São fontes do plano de custeio do IPSAJ as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e
- VI - receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal e
- VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPSAJ as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPSAJ e da taxa de administração destinada a manutenção da Autarquia Municipal de Previdência.

Art. 31 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do art. 30 de 14% (quatorze por cento), em obediência ao que determina o art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 e o disposto na Lei Municipal nº 409 de 25 de agosto de 2021.

Parágrafo único. A contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis, na forma prevista no § 4º do art. 11 da EC n. 103/2019.

Art. 32 A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal, será de definida em lei ordinária mediante apresentação de reavaliação atuarial.

Art. 33 O servidor afastado ou Licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 29.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nessa lei.

Art. 34 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto na lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 35 As atualizações das contribuições previdenciárias em atraso serão atualizadas nos mesmos índices de juros e multa utilizados para as parcelas dos termos de parcelamentos, observados o que estabelece a meta atuarial.

CAPÍTULO II

Da Despesa Administrativa

Art. 36 A taxa de administração dos serviços previdenciários será de até 3,6% (três vírgula seis) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPSAJ, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias a organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do IPSAJ no Pro - Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º O valor a que se refere o parágrafo anterior, será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do IPSAJ.

§ 2º As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPSAJ e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 3º Os recursos do IPSAJ poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados a taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPSAJ significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 7º O IPSAJ poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados a parte no mercado

financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 37 O décimo terceiro salário/abono anual será devido aquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo IPSAJ.

Parágrafo único. O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSAJ, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

Art. 38 Os benefícios concedidos vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 39 Para a contagem do tempo de contribuição averbado, a pedido do segurado do IPSAJ, é obrigatório a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime de Previdência de Origem, seja outro RPPS seja a do RGPS.

Art. 40 O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 41 O orçamento do IPSAJ é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º A escrituração contábil do IPSAJ deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º O IPSAJ se sujeita a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPSAJ e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

Art. 42 O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência, será realizado pela Diretoria Executiva do IPSAJ, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela Legislativo em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a

situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 43 Ao IPSAJ deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 44 O patrimônio do Ipsaj é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados nesta lei, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§ 1º O patrimônio do IPSAJ será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º - Fica o IPSAJ autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.

Art. 45 As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPSAJ serão depositadas e mantidas em contas bancárias distintas, sendo geridas pela Diretoria Executiva, como prevê esta lei.

Art. 46 As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPSAJ serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 47 É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 48 O IPSAJ poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação e observado o que prescreve a lei.

Art. 49 É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o Ipsaj, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 50 A Diretoria Executiva do IPSAJ manterá registro individualizado dos segurados, de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime de Previdência Própria do Município, que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;

III- remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º O Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

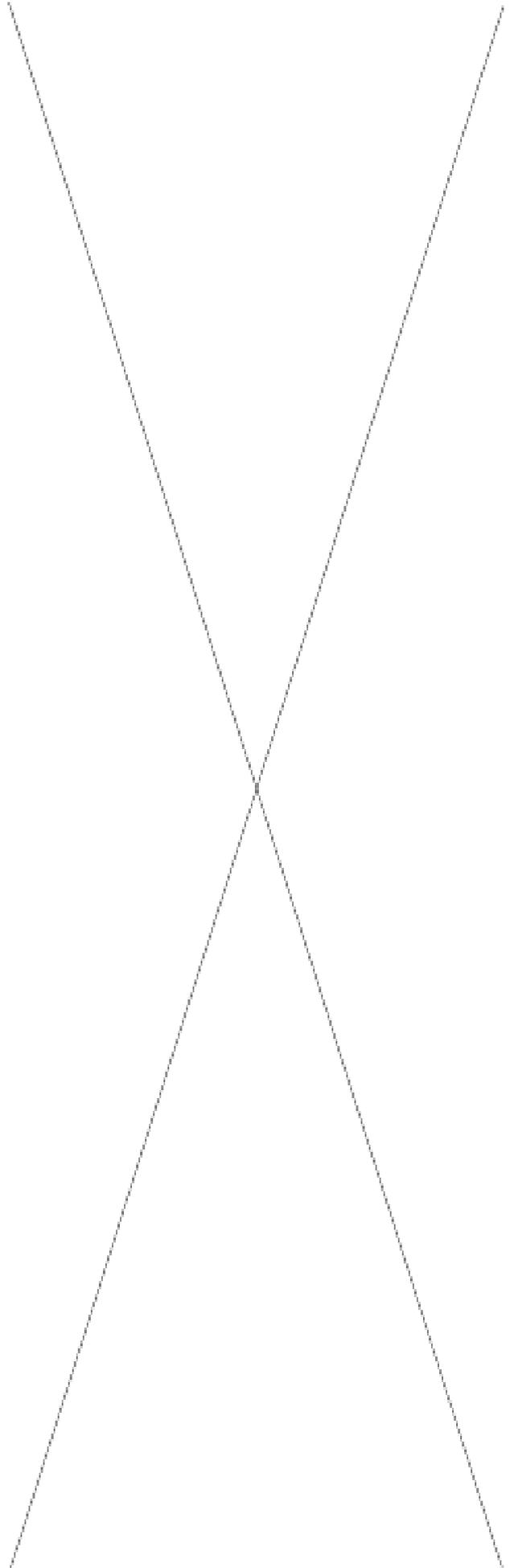
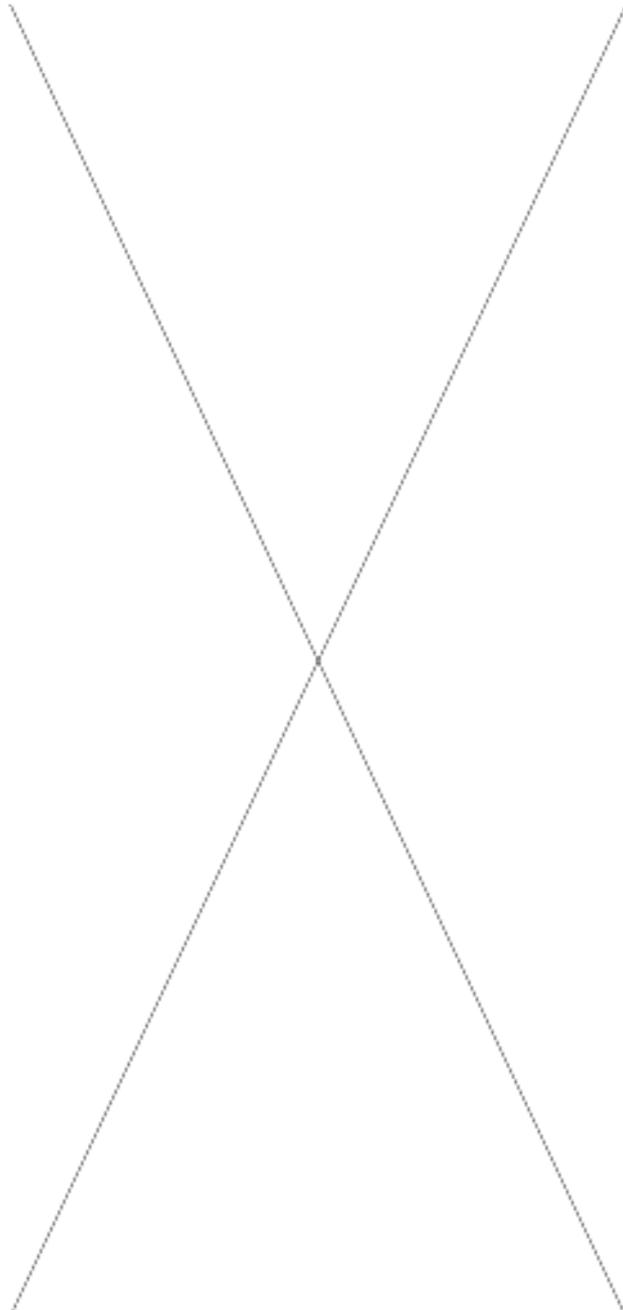
§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, a Diretoria Executiva as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Art. 51 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 52 Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaira, 31 de Outubro de 2022.


HUMBERTO DO SANTOS
Prefeito Municipal



DECRETOS



ESTADO DA PARAÍBA
ALGODÃO DE JANDAÍRA (PODER LEGISLATIVO)

Decreto Nº 0050/2022 de 21/10/2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 04202021 de 20/12/2021 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

01010 CAMARA MUNICIPAL DE ALGODAO DE JANDAIRA		
2001 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL		
01.031.2001.2001.3190110000.500	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	17.800,00
01.031.2001.2001.3302300000.500	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	5.000,00
01.031.2001.2001.3302300000.500	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	3.500,00
	Valor Total da Ação (2001) R\$	26.000,00
	Valor Total do Órgão (01010) R\$	26.000,00
	Valor Total R\$	26.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

01010 CAMARA MUNICIPAL DE ALGODAO DE JANDAIRA		
1002 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS GERAIS PARA CAMARA		
01.031.2001.1002.4490520000.500	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7.000,00
	Valor Total da Ação (1002) R\$	7.000,00
1023 AQUISICAO OU TROCA DE VEICULO PJ CAMARA MUNICIPAL		
01.031.2001.1023.4490520000.500	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.000,00
	Valor Total da Ação (1023) R\$	4.000,00
1089 AMPLIACAO E REFORMA DA SEDE DA CAMARA		
01.031.2001.1089.4490810000.500	OBRAS E INSTALACOES	7.000,00
	Valor Total da Ação (1089) R\$	7.000,00
2001 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL		
01.031.2001.2001.3190920000.500	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.000,00
01.031.2001.2001.3300300000.500	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	4.000,00
01.031.2001.2001.3300300000.500	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.000,00
	Valor Total da Ação (2001) R\$	8.000,00
	Valor Total do Órgão (01010) R\$	26.000,00
	Valor Total R\$	26.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ALGODÃO DE JANDAIRA 21/10/2022



HUMBERTO DOS SANTOS
PREFEITO(A) CONSTITUCIONAL

